



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000287219**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22144**

**Apelação Cível      Processo nº 0014479-78.2022.8.26.0405**

**Relator(a): ANA MARIA BALDY**

**Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado**

**APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Recurso interposto pela parte executada, contra comando judicial que rejeitou a impugnação do devedor e não extinguiu a execução. **Inexistência de SENTENÇA nos autos originários, de modo que a APELAÇÃO não possui qualquer lastro.** Comando judicial impugnado que, embora intitulado de "sentença" ostenta evidente natureza de decisão interlocutória. Natureza do comando judicial que deve ser analisado por seu conteúdo e não por sua forma ou nomenclatura. **Decisão recorrível por agravo de instrumento (e não por apelação).** Inadequação recursal. Erro crasso que afasta qualquer hipótese de fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO interposta (fls. 161/167) por BANCO BRADESCO S/A nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ANTONIO DA CRUZ MORAES e LUIZA DE FÁTIMA MORAES, em razão da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta, em extrema síntese, que



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não devem ser seguidos os valores apurados em perícia judicial, devendo ser acolhidos os valores que a própria executada (ora apelante) apresentou.

Em contrarrazões (fls. 173/175) sustentam os apelados/exequentes que o recurso não deve ser provido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

#### É o relatório.

Dispõe expressamente o artigo 1.015, parágrafo único<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil que "*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*".

Não obstante, dispõe também o artigo 203<sup>2</sup> do Código de Processo Civil que "*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum*".

Também dispõe expressamente o Código de Processo Civil que:

---

<sup>1</sup> **Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

**Parágrafo único.** Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

<sup>2</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Art. 771.** Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.*  
***Parágrafo único.** Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.*

Isso para registrar que a extinção da execução, está, entre outras hipóteses, expressamente prevista no mesmo Código, nas seguintes hipóteses:

***Art. 775.** O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

***Parágrafo único.** Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

***I** - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

***II** - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.*

***Art. 924.** Extingue-se a execução quando:*

***I** - a petição inicial for indeferida;*

***II** - a obrigação for satisfeita;*

***III** - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;*

***IV** - o exequente renunciar ao crédito;*

***V** - ocorrer a prescrição intercorrente.*

***Art. 925.** A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.*

Evidente, dessa forma, que a decisão impugnada não extinguiu a execução. Tampouco coloca fim à execução a decisão que rejeita a impugnação do executado e não extingue a execução.

Portanto, resta evidente que – **justamente por não colocar fim à fase executiva** – ainda que o documento traga tal título impresso, **não se trata de sentença**, mas de mera decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nem se alegue que haveria dúvida quanto ao procedimento recursal, afinal todos os elementos encontram-se devidamente previstos no Código de Processo Civil, tratando-se de erro crasso que afasta qualquer hipótese de fungibilidade recursal.

Cabe repetir, ademais, que a decisão impugnada – que sequer colocou fim à execução – ao contrário, rejeitou a impugnação da executada, permitindo o prosseguimento da execução até quitação. Por sinal, a própria decisão (ainda que intitulada de "sentença") deixou de condenar a impugnante em custas e despesas processuais, justamente "*porque incidental a medida*" (fl. 157; grifei).

A esse respeito, aliás, já foram prolatados propedêuticos precedentes pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E EXTINGUE A**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.***

***1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e põe fim à execução é a apelação, tendo em vista a sua natureza definitiva, sendo considerado erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento.***

***2. Agravo interno a que se nega provimento.***

***(AgInt no AREsp n. 2.280.425/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)***

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.***

***1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro sobre as razões pelas quais concluiu pela ocorrência da extinção da execução pela satisfação da obrigação, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.***

***2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o pronunciamento que resolve a objeção de pré-executividade e extingue a execução deve ser impugnado através de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem pôr fim à fase executiva, é atacável por meio de agravo de instrumento.***

***2.1. A interposição de agravo de instrumento, como no caso em comento, configura-se como erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, ensejando o não conhecimento da irresignação instrumental.***

***3. Agravo interno desprovido.***

***(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.439.601/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)***

Portanto, observada a manifesta inadequação da interposição de apelação no presente caso, bem como o erro crasso que afasta a hipótese de fungibilidade recursal, de rigor o não conhecimento do recurso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 /



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando a manifesta inadequação da interposição de apelação no presente caso (cuja decisão deveria ser impugnada por agravo de instrumento), bem como o erro crasso que afasta a hipótese de fungibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relator**

---

<sup>3</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.